



Número: **0600411-08.2018.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Etelvina Maria Sampaio Felipe**

Última distribuição : **15/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral**

Objeto do processo: **Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA E PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA ajuizada pela Coligação "GOVERNO DE ATITUDE" (PHS/PP/PPS/DEM/PTC/PRB/PMN), em face da Coligação "A VEZ DOS TOCANTINENSES" (PR/PMB/PPL/SD/PROS) e VICENTE ALVES DE OLIVEIRA, por veiculação em VÍDEO de conteúdo ofensivo e difamatório ao candidato a governador MAURO CARLESSE, entre 19h00min e 19h30min, ambas do dia 14/06/2018, na TV ANHANGUERA, afiliada da Rede Globo no Tocantins, nas cidades de Araguaína, Gurupi e Palmas, sem observação do preceitos legais. (Art. 58 da Lei nº 9.504/97)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO SUPLEMENTAR MAURO CARLESSE GOVERNADOR (REPRESENTANTE)	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) DIOGO KARLO SOUZA PRADOS (ADVOGADO) RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) JAYNE GONCALVES DAMACENO (ADVOGADO) ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "A VEZ DOS TOCANTINENSES" (REPRESENTADO)	
VICENTE ALVES DE OLIVEIRA - VICENTINHO (REPRESENTADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32948	19/06/2018 13:34	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600411-08.2018.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO GOVERNO DE ATITUDE (MAURO CARLESSE -ELEIÇÃO SUPLEMENTAR GOVERNADOR)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GUINZELLI - TO2025, RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE - TO4399-B, JAYNE GONCALVES DAMACENO - TO8388, DIOGO KARLO SOUZA PRADOS - TO5328, JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900, ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR - TO7512-B
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "A VEZ DOS TOCANTINENSES", VICENTE ALVES DE OLIVEIRA - VICENTINHO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA E PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA interposta pela Coligação "GOVERNO DE ATITUDE", em face da Coligação "A VEZ DOS TOCANTINENSES" e VICENTE ALVES DE OLIVEIRA (ID 32013).

Narra a representante que os representados veicularam propaganda eleitoral na TELEVISÃO, entre 19h e 19h30min, ambas do dia 14/06/2018, na TV Anhanguera, afiliada Rede Globo no Tocantins, nas cidades de Araguaína, Gurupi e Palmas, em afronta à legislação eleitoral pois a propaganda "*em virtude de utilizar-se do horário eleitoral gratuito, exclusivamente, de fato inverídico, de forma injuriosa, caluniosa e difamatória, ao imputar ao Secretário de Estado da Infraestrutura, CLAUDINEI APARECIDO QUARESIMIN, supostas ações, entre elas um inquérito de nº 113/01, arquivado no Estado de São Paulo, atribuindo inclusive ações penais*".

Colaciona vídeo e transcreve a propaganda.



Assevera que o vídeo e narração possuem a intenção tão somente de degradar e ridicularizar a imagem do governador interino e candidato à reeleição e seu sobrinho, atribuindo-lhe condutas criminosas e atos negativos.

Aduz ainda que a parte representada usou o tempo integral da inserção apenas para impor propaganda negativa do adversário, em vez de se ocupar de suas proposições, pois não fez qualquer menção às propostas ou planos vinculados ao próprio candidato ao qual o tempo estava destinado.

Apresenta precedentes e legislação que daria guarita a suas alegações.

Assevera que presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Ao final, pugna pela:

- 1 – Concessão da medida de tutela de urgência para determinar a suspensão da veiculação da citada mídia de propaganda de inserção, rede na TV em todo os estado, em propaganda de rádio e redes sociais;
- 2 - Concessão de imediato direito de resposta no tempo de propaganda eleitoral destinado aos representados
- 3 - procedência da representação, proibindo a veiculação de propaganda indicada, deixando claro aos representados que, em caso de veiculação de novas propagandas com a mesma finalidade, de rede e inserção na TV ou rádio, será aplicada a penalidade cabível ao caso, como multa e processo de desobediência, como, também, seja mantido/concedido o DIREITO DE RESPOSTA acerca dos apontamentos sabidamente inverídicos imputados.

Em síntese o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame do pedido de tutela antecipada, em que a parte representante objetiva "*a suspensão da veiculação do citado vídeo em propaganda de inserção ou rede na TV, assim como em propaganda de rádio*".

A propaganda teve o seguinte teor:

Os jornais o Estadão e Folha de São Paulo.

Publicaram em 2001 sobre adulteração de combustíveis no interior de São Paulo.

Sessenta mil litros de solvente para falsificar gasolina, o dono da empresa era Claudinei Aparecido Quaresemin.

Sobrinho de Mauro Carlesse, Claudinei é hoje Secretário de Infra Estrutura do Estado.

Além deste ele responde a mais de dez processos na justiça incluindo ações penais.

Pesquise e digitando Claudinei Aparecido Quaresemin no google.



O contexto apresenta imagens de sites com matérias jornalísticas sobre os assuntos narrados pelo locutor da propaganda.

Pois bem.

A reforma eleitoral de 2015, levada a efeito por meio da Lei nº 13.165/2015, introduziu modificações e novas disposições na Lei nº 9.504/1997, reestruturando por completo a disciplina da propaganda eleitoral.

Quanto a propaganda, o art. 54 passou por significativas alterações.

Em gravações, internas ou externas, só poderão aparecer o próprio candidato, as suas propostas (em caracteres), fotos, “jingles”, clipes de campanha e indicação do número com que concorre ou do partido, como também de seus apoiadores, buscando diminuir as produções cinematográficas.

Pode-se concluir que a lei agora quer o candidato à frente das câmeras, informando suas propostas e ideias, proibindo montagens, trucagens e efeitos especiais que distorçam a realidade.

Alterou-se também a participação de apoiadores, em formato de depoimento, que não pode ocupar mais que 25% do tempo de cada programa, exatamente para que o candidato assuma e não perca o protagonismo da propaganda.

Transcrevo o dispositivo:

*Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, **jingles**, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
I - realizações de governo ou da administração pública; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - atos parlamentares e debates legislativos. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



Esse arcabouço normativo trazido pela reforma eleitoral de 2015, não deixa dúvida de que se impõe aos programas de rádio e TV profunda alteração de conteúdo, exigindo que o candidato tenha propostas, projetos e argumentos para convencer o eleitor.

Quando apresento tais premissas, não tenho a ingenuidade de exigir que todos os fatos narrados ou expressões utilizadas pelos candidatos nas campanhas eleitorais sejam rigorosamente verdadeiros, ou ainda que sua propaganda seja totalmente propositiva. As críticas façam parte do jogo político.

A jurisprudência do TSE já assentou que *“As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.”* (RESPE nº 26777. Salvador/BA. Acórdão de 02/10/2006. Rel. Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2006).

Entretanto, com a alteração legislativa de 2015, impõe-se, agora ainda mais, a propaganda propositiva e o protagonismo do candidato.

A propaganda eleitoral, tanto em bloco quanto em inserções não tem nada de gratuita, pois se os partidos não pagam diretamente pelo espaço, as empresas de comunicação podem deduzir parte dos valores de seu Imposto de Renda, ficando como se vendidos fossem. Além disso, os partidos recebem milhões de reais do Fundo Partidário.

Assim, penso que não se pode permitir que se gaste dinheiro público para propaganda eleitoral que se resume a ataques de baixo nível.

Entendo que a Justiça Eleitoral deve bem fixar as balizas dos limites da propaganda, e estabelecer que as campanhas têm de ser programáticas, propositivas e que o debate pode ser ácido ou duro, mas no que diz respeito a questões programáticas e questões de políticas públicas.

E não se trata de posição pessoal, mas de entendimento encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que bem sintetizou essa visão no seguinte precedente:

“ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA À HONRA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. BLOCO TELEVISIVO. MEDIDA LIMINAR. D E F E R I M E N T O .

- 1. Nos programas eleitorais gratuitos, as campanhas devem ser programáticas e propositivas, visando ao esclarecimento do eleitor quanto a temas de interesse público.*
- 2. Não é permitido o uso do horário eleitoral gratuito para a veiculação de ofensas ou acusações a adversários, decorrentes de manifestações de terceiros ou de matérias divulgadas pela imprensa.*
- 3. Eventuais críticas e debates, ainda que duros e contundentes, devem estar relacionados com as propostas, os programas de governo e as questões de políticas públicas.*



4. Liminar deferida, por maioria, para determinar a suspensão da veiculação do trecho impugnado.” (Representação nº 165865. Brasília/DF. Acórdão de 16/10/2014. Rel Min. ADMAR GONZAGA NETO. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2014).

Portanto, é com essa visão e dentro dessa concepção que analiso o caso concreto.

Pois bem.

Desde o início da propaganda eleitoral no segundo turno destas Eleições Suplementares, esta relatoria já analisou pedidos de liminares em pelo menos 4 (quatro) representações (383-40 e 382-55, 285-10, 393-84) apontando inserções de propaganda integralmente negativa, sendo todas deferidas para suspender a veiculação das mesmas.

É o mesmo caso dos presentes autos.

A parte representada usou novamente o tempo integral da inserção na busca de tão somente impor uma propaganda negativa, apenas camuflando e/ou alterando a ordem das expressões utilizadas, sem qualquer menção às propostas ou planos vinculados ao próprio candidato ao qual o tempo estava destinado (sequer existiu menção ao nome deste), a despeito do que já vem reiteradamente decidindo esta Corte.

O teor do art. 54 é bastante claro no sentido de que nos programas e inserções de rádio e televisão só poderão aparecer o próprio candidato, as suas propostas (em caracteres), fotos, “jingles”, clipes de campanha e indicação do número com que concorre ou do partido, como também de seus apoiadores. Nada disso apareceu na inserção.

Assim, impõe-se a concessão da suspensão da propaganda.

Eventual concessão de direito de resposta será analisada após o contraditório.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** para fins de ordenar a imediata suspensão da propaganda eleitoral em epígrafe, na forma como apresentada nestes autos, inclusive propaganda de mesmo teor em rádio e em redes sociais.

Notifique-se as emissoras cabeça de rede e as demais retransmissoras sobre a imediata suspensão da inserção, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por inserção na televisão e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em rádio ou em redes sociais.



Notifique-se a parte representada para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 8º da Resolução TRE-TO nº 407, de 19/4/2018.

Com ou sem defesa, vista à Procuradoria Regional Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 12 da Resolução TRE-TO nº 407, de 19/4/2018.

Após, conclusos.

Intime-se a parte representante.

Cumpra-se, servindo esta decisão de mandado, no que couber.

Palmas, 19 de junho de 2018.

Desembargadora **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**
Juíza Auxiliar

